

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MUNDO NOVO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AUTOS: 0800811-68.2020.8.12.0016 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: NAYR CONFECÇÕES – LTDA.

OBJETO: Apresentar o Relatório Mensal de Atividades da Devedora.

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA, empresa especializada em Administração Judicial, devidamente inscrita no CNPJ.: 07.957.255/0001-96, neste ato representada pelos Administradores Judiciais e representantes legal **FERNANDO VAZ GUIMARÃES ABRAHÃO**, brasileiro, casado, Economista – CORECON/MS – 1024 e **FABIO ROCHA NIMER**, brasileiro, casado, Economista (CORECON/MS - 20ª Região, sob nº 1.033) vem perante esse juízo, com reverência e acatamento, apresentar seu Relatório de Atividades Mensal do Devedor.

Por fim, em atendimento ao que estabelece o Art. 465, § 2º, inciso III, do N.C.P.C., indicamos o endereço eletrônico aj@realbrasil.com.br, para onde poderão ser dirigidas as **INTIMAÇÕES** e informações atinentes à Recuperação Judicial.

Agradecemos a confiança dedicada para o *mister*, despedindo com votos de respeito, agradecimento e admiração.

Atenciosamente,

Campo Grande (MS), 11 de agosto de 2020.

Fernando Vaz Guimarães Abrahão
ADMINISTRADOR JUDICIAL
CORECON/MS 1.024 – 20ª Região
Economista, Auditor e Avaliador

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA
Administradora Judicial
Fabio Rocha Nimer
CORECON/MS 1.033 – 20ª Região

PROTOCOLO: 01.0016.6250.230620-JEMS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO DEVEDOR

fls. 981



REAL BRASIL
CONSULTORIA
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

nayr

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROC.: 0800811-68.2020.8.12.0016-JEMS





DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Rua General Odorico Quadros, nº 37 – Jardim dos Estados
CEP 79020-260 – Campo Grande (MS)
Tel.: +55(67) 3026-6567
E-mail: aj@realbrasil.com.br

Administrador Judicial: Fabio Rocha Nimer
Economista – CORECON – 1033-MS
Fernando Vaz Guimarães Abrahão
Economista – CORECON – 1024-MS

NAYR CONFECÇÕES - LTDA

Travessa Antônio Mendes, nº96, Parque Industrial 02
CEP 79.980-000
Mundo Novo/MS

Link para Documentos do Processo
<http://realbrasil.com.br/rj/nayr/>

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Mundo Novo
2ª Vara

11 de agosto de 2020

Excelentíssimo Senhor Dr. Guilherme Henrique Berto de Almada,

Visando o cumprimento do Art. 22 da LRFE, principalmente no que concerne ao inciso II, alínea c, o qual estabelece que é preciso “*apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor*”, a Real Brasil Consultoria, na pessoa do seu Diretor Executivo Fabio Rocha Nimer, doravante nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial da empresa NAYR CONFECÇÕES - LTDA, sob n. 0800811-68.2020.8.12.0016, vem por meio do presente apresentar seu **Relatório Mensal de Atividades do Devedor**.

As informações aqui prestadas baseiam-se sobretudo em documentos fornecidos pela Recuperanda, análise do Processo de Recuperação, Objeções, Impugnações e demais manifestações apresentadas por credores e outros incidentes correlatos, e ainda, dos elementos técnicos apresentados pela Devedora.

Ainda, faz-se necessário esclarecer que os documentos que pautaram a elaboração do presente trabalho estão disponíveis para consulta em nosso escritório. Informamos ainda que estão disponíveis para consulta em nosso website, no ambiente denominado “*Espaço do Credor*”.

Sumário

1. Considerações Iniciais.....	4
2. Do andamento do Processo	4
3. Razões do Pedido de Recuperação	5
4. Perfil da Dívida – Lista de Credores	9
5. Da Documentação que Instrui o Pedido.....	11
6. Vistoria Técnica	13
7. Análise Financeira das Devedoras	15
8. Do Níveis de Emprego.....	24
9. Das inconsistências Apontadas nas Análises	Erro!
Indicador não definido.	
10. Transparência aos Credores do Processo de RJ.....	25
11. Encerramento.....	25



DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Rua General Odorico Quadros, nº 37 – Jardim dos Estados
 CEP 79020-260 – Campo Grande (MS)
 Tel.: +55(67) 3026-6567
 E-mail: aj@realbrasil.com.br

Administrador Judicial: Fabio Rocha Nimer
 Economista – CORECON – 1033-MS
 Fernando Vaz Guimarães Abrahão
 Economista – CORECON – 1024-MS

NAYR CONFECÇÕES - LTDA
 Travessa Antônio Mendes, nº96, Parque Industrial 02
 CEP 79.980-000
 Mundo Novo/MS
 Link para Documentos do Processo
<http://realbrasil.com.br/rj/nayr/>

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cumprindo fielmente o *mister* confiado, da função de fiscalizadores das despesas ordinárias e demais atos promovidos pela Recuperanda e respectiva transparência na prestação e registro de informações analisadas, esta Administradora Judicial, discorrendo de forma detalhada as INFORMAÇÕES e DOCUMENTOS, informa a apuração pormenorizada da atual situação econômica e administrativa da Empresa em Recuperação Judicial, na forma do presente Relatório.

2. DO ANDAMENTO DO PROCESSO

Considerando que o objeto deste relatório é expor as diversas manifestações dos credores, Juízo e das Recuperandas, neste tópico apresentam-se breves considerações sobre o andamento do processo e outras ocorrências concernentes ao desempenho das atividades da Devedora.

Deste modo, visando facilitar o acesso as principais movimentações e informações pertinentes do processo será apresentado quadro com resumo das movimentações ocorridas nos Autos, como segue:

Quadro 1- Resumo do Andamento Processual.

LEITURA TÉCNICA DOS AUTOS

DATA DA JUNTADA	NOME DO INTERESSADO	OBSERVAÇÃO
28/05/2020	NAYR CONFECÇÕES	Pedido da RJ na data de 28/05/2020 no valor de R\$47.718.852,56
28/05/2020	NAYR CONFECÇÕES	Certidão da junta comercial
28/05/2020	NAYR CONFECÇÕES	Contrato social da recuperanda
28/05/2020	NAYR CONFECÇÕES	Certidão da junta comercial
28/05/2020	NAYR CONFECÇÕES	Alteração contratual
28/05/2020	NAYR CONFECÇÕES	Procuração
28/05/2020	NAYR CONFECÇÕES	Histórico Nayr Confeccões
28/05/2020	NAYR CONFECÇÕES	Declaração artigo 48
28/05/2020	NAYR CONFECÇÕES	Balanço patrimonial 01 de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2017
28/05/2020	NAYR CONFECÇÕES	Demonstração de fluxo de caixa período de 01/01/2017 a 31/12/2017 e 01/01/2016 a 31/12/2016
28/05/2020	NAYR CONFECÇÕES	Período da Escrituração: 01/01/2017 a 31/12/2017 e notas explicativas
28/05/2020	NAYR CONFECÇÕES	Balanço patrimonial 01/01/2018 a 31/12/2018
28/05/2020	NAYR CONFECÇÕES	Demonstração de fluxo de caixa indireto período de 01/01/2018 a 31/12/2018 01/01/2017 a 31/12/2017 e notas explicativas.
28/05/2020	NAYR CONFECÇÕES	Balanço patrimonial 01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019
28/05/2020	NAYR CONFECÇÕES	Demonstração de fluxo de caixa 01/01/2019 a 31/12/2019 01/01/2018 a 31/12/2018.
28/05/2020	NAYR CONFECÇÕES	Demonstração de resultado 01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019 e notas explicativas.
28/05/2020	NAYR CONFECÇÕES	Balanço patrimonial valores expressos em real
28/05/2020	NAYR CONFECÇÕES	Demonstração do resultado do exercício acumulado
28/05/2020	NAYR CONFECÇÕES	Demonstração de fluxo de caixa indireto período de 01/01/2020 a 30/04/2020 01/01/2019 a 31/12/2019 e notas explicativas.
28/05/2020	NAYR CONFECÇÕES	Fluxo de caixa geral período de junho de 2020 a maio de 2021
28/05/2020	NAYR CONFECÇÕES	Lista de credores da recuperanda

LEITURA TÉCNICA DOS AUTOS

DATA DA JUNTADA	NOME DO INTERESSADO	OBSERVAÇÃO
28/05/2020	NAYR CONFECÇÕES	Certidão simplificada junta comercial
28/05/2020	NAYR CONFECÇÕES	Relação de bens particulares dos sócios
28/05/2020	NAYR CONFECÇÕES	Imposto de renda pessoa física
28/05/2020	NAYR CONFECÇÕES	Extratos bancários
28/05/2020	NAYR CONFECÇÕES	Certidão negativa de maringá/PR, Mundo Novo
28/05/2020	NAYR CONFECÇÕES	Certidões do TJMS
28/05/2020	NAYR CONFECÇÕES	Certidões do TJPR
28/05/2020	NAYR CONFECÇÕES	Certidão justiça federal
28/05/2020	NAYR CONFECÇÕES	Certidão positiva de ações trabalhistas
28/05/2020	NAYR CONFECÇÕES	Declaração artigo 51
28/05/2020	NAYR CONFECÇÕES	Jurisprudências
29/05/2020	NAYR CONFECÇÕES	Manifestação da recuperanda referente ao pedido de trâmite de segredo de justiça
01/06/2020	JUIZ DE DIREITO	Solicitação de emenda a inicial para que a recuperanda apresente os documentos e resposta aos quesitos apresentados pelo juiz.
04/06/2020	NAYR CONFECÇÕES	Manifestação da recuperanda quanto a emenda a inicial resposta aos quesitos
09/06/2020	NAYR CONFECÇÕES	Manifestação de retificação dos esclarecimentos anteriores e juntada dos documentos.
17/06/2020	NAYR CONFECÇÕES	Decisão de deferimento da RJ.
30/06/2020	NAYR CONFECÇÕES	interposição de embargos de declaração pela recuperanda
30/06/2020	NAYR CONFECÇÕES	Pedido da recuperanda de tutela provisória de urgência para a empresa recuperanda participar de procedimento licitatório.
30/06/2020	NAYR CONFECÇÕES	Decisão referente aos embargos interpostos pela recuperanda. deixo de conhecer dos embargos de declaração a respeito da verba do administrador judicial, no remanescente, conheço-o para indeferir a suspensão dos efeitos/retirada/exclusão dos apontamentos em cadastros de restrição ao crédito em nome da autora, além de indeferir a extensão das suspensões determinadas na decisão de f. 411-421 aos sócios e eventuais coobrigados.
01/07/2020	NAYR CONFECÇÕES	Deferido o pleito da recuperanda para participar da licitação independente de certidão de ausência de RJ ou apresentação de plano homologado.
03/07/2020	REAL BRASIL	Termo de compromisso do AJ.

LEITURA TÉCNICA DOS AUTOS

DATA DA JUNTADA	NOME DO INTERESSADO	OBSERVAÇÃO
08/07/2020	ROCABELLA TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	Manifestação do credor habilitando os patronos nos autos da RJ.
10/07/2020	BANCO SANTANDER	Interposição de embargos de declaração pelo credor.
13/07/2020	REAL BRASIL	Plano de Trabalho do AJ
13/07/2020	JUIZ DE DIREITO	Decisão referente ao pedido do AJ sobre a contagem dos prazos processuais na qual entendeu por ser contínuo.
15/07/2020	JUIZ DE DIREITO	Minuta edital para publicação
17/07/2020	JUIZ DE DIREITO	Certidão de publicação do edital lista de credores da recuperanda na data de 17/07/2020.
21/07/2020	UNIÃO FAZENDA NACIONAL	Manifestação da procuradoria referente a inexistência de débito junto a dívida ativa da união.
23/07/2020	NAYR CONFECÇÕES	Manifestação da recuperanda em relação aos embargos de declaração.
24/07/2020	JUIZ DE DIREITO	Decisão referente aos embargos inteposto pelo credor Santander.
28/07/2020	NAYR CONFECÇÕES	Manifestação da recuperanda referente a retenção dos ativos pelo banco Santander e Caixa Economica Federal.
29/07/2020	JUIZ DE DIREITO	Intimação dos credores banco santander e CEF para manifestarem a respeito da petição da recuperanda.
29/07/2020	BANCO DAYCOVAL	Manifestação do banco daycoval referente a devolução da recuperanda pelos valores apropriados indevidamente
30/07/2020	JUIZ DE DIREITO	Certidão informando a interposição de recurso de agravo
31/07/2020	JUIZ DE DIREITO	Intimação da recuperanda referente as fls.779/789

3. RAZÕES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO

Narra a exordial que a empresa recuperanda Nayr Confecções fora fundada em 1998 voltada para o ramo de confecções de vestuário em geral. Ao longo dos anos o Sr. Irineo Dias, sua esposa Marilde Massucato Dias e seu irmão Jorge Dias uniram seus esforços e conhecimentos para moldar uma empresa com estrutura flexível e ampla capacidade produtiva, atendendo os principais

órgãos públicos de todo o país, no mercado em uniforme escolar, militar, profissional e acessórios.

Outrossim, o Sr. Henrique Dias, filho do Sr. Irineo e da Sra. Marilde, se juntou aos seus pais e seu tio Jorge Dias na composição do quadro societário da Nayr Confecções Ltda, contribuindo com sua experiência técnica administrativa e conhecimento adquirido em sua graduação em Administração, trazendo assim, novos horizontes a empresa.

Nesse sentido, a Nayr Confecções Ltda declarou que em seus 21 anos de existência cumpriu com suas obrigações de forma pontual regular, com todos seus fornecedores, colaboradores e clientes, tornando-se referência no mercado, obtendo assim, um crescimento sustentável aos longos dos anos.

Com o escopo de otimizar seus processos de confecção e resultados, a empresa realizou diversos investimentos em todo o parque fabril, em especial referente a ampliação e modernização de seus barracões industriais, aquisição de novos equipamentos e máquinas de corte, embalagem, dobra, costura e etc.

Cumprido esclarecer que no ano de 2019, a Nayr Confecções novamente fora vencedora de novos pregões eletrônicos para fornecimento de bens ao Exército Brasileiro – Ministério da

Defesa, iniciando todo o processo de aquisição das matérias primas para produção de todos os itens dos contratos firmados com o Exército Brasileiro, após a assinatura dos contratos administrativos.

Haja vista o grande volume de aquisição do Exército Brasileiro, a empresa fez pedidos de compra de suas principais matérias primas de fornecedores interacionais situados na República popular da China pedidos estes realizados mediante visita prévia das unidades de seus fornecedores para inspeção e garantia da qualidade e especificações das matérias primas exigidas pelo Exército.

Destarte, arguiu a recuperanda que no planejamento de vendas e financeiro da Nayr Confecções para o Exército Brasileiro, fora considerado 50% do percentual de aquisição desses contratos, ou seja, em torno de 45 milhões, uma vez que tratava se de processo registro de preços para compra em até 02 anos e também pelo histórico de outras aquisições do Exército ser de 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado.

No entanto, de forma totalmente inesperada, a Nayr Confecções recebeu do Exército o pedido de fornecimento da integralidade dos contratos administrativos, resultando em uma compra de 88 milhões de reais.

Ademais discorreu a recuperanda que em virtude do início do surto do alastramento do coronavírus em dezembro de 2019, o governo Chinês determinou, entre outras medidas drásticas, o cancelamento das festividades e a extensão do recesso do Ano Novo chinês, paralisação de atividades fabris, isolamento de cidades, medidas estas na tentativa de reduzir o número de infectados pelo coronavírus.

Destarte com a suspensão das atividades na China atrasou significativamente mais 90 (noventa) dias as previsões de entregas das matérias primas adquirida pela Nayr, de seus fornecedores internacionais. Nesse curto espaço de tempo o dólar disparou mais de 50% (cinquenta por cento) de acréscimo, em um período de 4 (quatro meses), tornando os empréstimos com as instituições demasiadamente elevados e ainda, tornando inviável um negócio contratado com o Exército no total de 88 milhões de reais.

Todo esse cenário causado pela pandemia na China, trouxe enormes prejuízos a Nayr Confeções, pois elevou o custo da operação, atraso na entrega das mercadorias, falta de faturamento, o que conseqüentemente trouxe um desequilíbrio enorme em seu fluxo de caixa.

Diante deste novo impacto em seu fluxo de caixa a Nayr Confeções fora obrigada a reduzir seu quadro de pessoal e terceirizados, acumulou débitos financeiros em dólar e de curto prazo, que se tornaram totalmente inviáveis o cumprimento das obrigações, pois já não possui mais faturamento necessário para adimplir os contratos bancários formalizados.

Ademais, a Nayr Confeções buscou ajuda do setor bancário para perfilar a dívida contraída e viabilizar assim o pagamento das obrigações, no entanto, o que se verifica da posição das instituições financeiras, é um endurecimento nas negociações, solicitação de mais garantias, com a subavaliação das garantias apresentadas, o que praticamente inviabilizou a rolagem da dívida.

Atualmente, mesmo com os incentivos e medidas de fomento anunciadas pelo governo, as instituições financeiras não estão concedendo novos empréstimos as empresas. Na verdade, o que se tem no mercado é a oferta de empréstimo com juros elevados, exigência de diversos tipos de garantias e necessidade de contratação de novos produtos das instituições financeiras, como títulos de capitalização, seguros prestamista, fundos de previdência.

Alegou a recuperanda que anteriormente à pandemia, os juros bancários estavam sendo ofertados a uma taxa média de 5 a 6% ao ano, no entanto, na pandemia, mesmo com todo o incentivo do governo, os juros saltaram para 9% a 10 % ao ano, quase dobrando num curto espaço de tempo.

A Nayr Confecções possui a maior parte de seu endividamento baseada em dólar, tendo em vista que adquiria grande parte de matérias primas de fornecedores internacionais, moeda está que está em uma volatilidade controlada por um grande período e com perspectivas de baixa durante este ano de 2020.

A empresa, entre 05 a 10 meses passados, teve valores a receber que chegaram a 15 milhões de reais em créditos não recebidos nos prazos pactuados nos contratos, o que gerou também um grande prejuízo e descompasso financeiro.

Assim, diante todos esses impactos suportados pelo enorme ciclo financeiro do fluxo de caixa da empresa, dos contratos com o Exército Brasileiro, dos atrasos nos pagamentos pelos órgãos públicos e também diante de todos os reflexos que essa pandemia do coronavírus está causando, a Nayr Confecções necessitará de um longo tempo para recuperar-se de todos esses impactos suportados.

Deste modo, diante da profunda e nebulosa crise instalada pelo surgimento do coronavírus na sociedade, a empresa não conseguirá manter suas atividades no cenário atual que está sedimentado mundialmente. É incontroverso que sustentar as elevações dos preços de matérias primas, elevado custo financeiro dos contratos bancários, aumento do passivo bancário estratosférico devido à alta do dólar, em apenas 40 dias, trouxe um estresse na atividade empresarial, levando-a a buscar diversas frentes de renegociação, as quais foram frustrantes, pois os prazos ou renegociações concedidas por fornecedores e instituições financeiras não estão sendo suficientes para estabilizar o fluxo financeiro da empresa.

Diante do exposto, a Nayr Confecções buscando soluções para evitar qualquer medida drástica e amenizar os problemas de fluxo de caixa e honrar os compromissos assumidos anteriormente, buscou a obtenção de capital de giro no importe R\$ 10.000.000,00, junto as instituições financeiras, referente a linha de crédito emergencial (covid), pedido este realizado há mais de 60 dias e que ainda não teve a aprovação.

Por fim, o pedido de Recuperação Judicial apresentou-se como a melhor saída para os problemas da empresa atualmente.

Através deste instituto, a Nayr Confeccões pretende negociar o passivo junto aos credores, e a curto prazo, retomar o crescimento da empresa, gerando renda à sociedade e mantendo os empregos de todo o corpo de funcionários que hoje a empresa possui e também os empregos indiretos que são gerados em virtude das atividades da Nayr Confeccões Ltda.

Diante do cenário atual na qual se encontra a empresa Nayr Confeccões Ltda, o que se verifica é que colaboraram para sua crise atual os seguintes fatores, conforme informado pela própria recuperanda fls.09/10:

- Alta inadimplência de alguns clientes de grande expressão orçamentária para a Requerente;
- Grande investimento realizado sem o retorno esperado;
- Elevada carga tributária do mercado interno;
- Elevadíssima taxa de retorno paga aos investidores, bancos e empréstimos pessoais a altas taxas de juros;
- Alto valor dos financiamentos contraídos em negociações na compra de maquinários, acessórios e veículos naquele momento;

- Crise interna do país que acarretou diretamente no alto custo do combustível, o que afeta diretamente às transportadoras de um modo geral;
- Crise no em todos os setores em nível nacional.

4. PERFIL DA DÍVIDA – LISTA DE CREDORES

Conforme estabelece o art.7º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, a Devedora apresentou às fls.150/151 a lista de credores com a relação nominal dos créditos, especificados por empresa e classe de credor, como pode ser observado na tabela a seguir.

Desta feita, com vias a demonstrar a regularidade das informações e a natureza destes valores, com base nas informações prestadas pelas devedoras fora elaborada a tabela e o gráfico que seguem abaixo:

Tabela 1- Perfil de Créditos na lista de credores

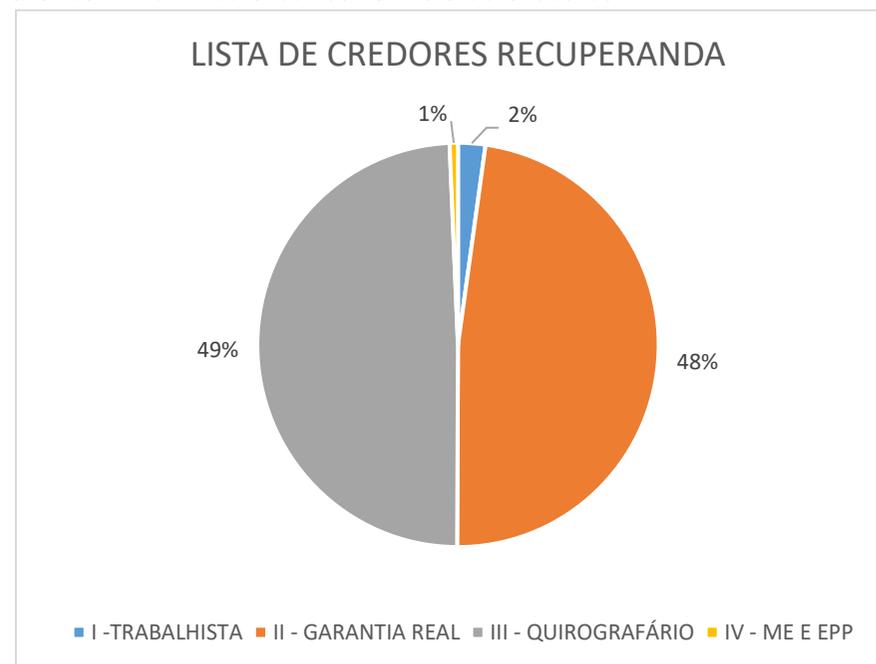
PERFIL DA LISTA DE CREDORES			
CLASSE	PORCENTAGEM (%)	QUANTIDADE	VALOR
I - TRABALHISTA	2%	32	R\$ 1.049.794,56
II - GARANTIA REAL	48%	8	R\$ 22.843.549,70
III - QUIROGRAFÁRIO	49%	31	R\$ 23.504.490,82
IV - ME E EPP	1%	14	R\$ 321.017,48
TOTAL	100%	85	R\$ 47.718.852,56

Cumpra-se anotar que, do perfil dos créditos apresentados, verifica-se que os créditos da Classe IV – ME e EPP correspondem ao menor percentual dentre os credores, com cerca de 1% do montante da dívida.

Ademais, pode ser observado e extraído que a maior classe credora é a Classe III – Quirografária, com 49% dos créditos, seguido da Classe II – Garantia Real com montante de 48% dos créditos oriundos da dívida da Devedora.

Já a Classe I – Trabalhista ocupa a posição de terceiro lugar, com 2% desses valores.

Gráfico 1- Perfil de Créditos na Lista de Credores



Dessa forma, denota-se a existência de quatro natureza de créditos, sendo estas a Classe I – Trabalhistas, Classe II – Garantia Real, Classe III – Quirografária e Classe IV – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, tal como exibido no gráfico ilustrativo acima.

5. DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS NA POSSE DA DEVEDORA E PEDIDO DE MANUTENÇÃO DOS BENS

GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NA POSSE DA DEVEDORA

Conforme se denota dos autos do processo de recuperação judicial, necessariamente no momento do pedido de RJ a recuperanda solicitou liminarmente na decisão que deferisse o processo de RJ, medida que impedisse a retirada dos bens essenciais às atividades de devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º da LRF.

Sob esse prisma, também solicitou a recuperanda pela manutenção dos veículos da empresa Nayr Confeções gravados com alienação fiduciária, bens esses que são considerados essenciais a sua atividade empresarial, vez que necessita para a atividade de confecção, o transporte de matéria prima e produtos acabados ao seu destino final, pugnando pela manutenção de sua posse durante o processo de recuperação judicial.

Destarte que a vista dos pedidos solicitados pela devedora no momento do deferimento da recuperação judicial pelo MM. Magistrado este deferiu os seguintes:

i. suspender de imediato a exigibilidade dos créditos relacionados (f. 392-394) e seus prazos prescricionais, bem como suspender possíveis ações ajuizadas em desfavor da devedora (art. 52, III da LRF), ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF;

ii. Retirar os protestos já existentes e determinar o impedimento de outros serem lançados;

iii. Manutenção dos bens essenciais às atividades da devedora, fulcro nos artigos 49, § 3º e 6º, § 4º da LRF;

iv. Manutenção dos bens gravados com alienação fiduciária na posse da devedora, todas essas medidas (i a iv) no prazo de 180 dias, conforme art. 6º, § 4º da LRF;

v. Dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei.

6. DA DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUI O PEDIDO

O princípio da preservação da empresa não deve ser tratado como valor absoluto, mas sim aplicado com bom senso e razoabilidade, modulado conforme a intenção do legislador e espírito da lei.

Desta feita, além dos requisitos para a legitimação ativa, constante no art. 48, os quais serão analisados adiante, exige-se da empresa Devedora, que esta apresente uma série de documentos, como exige o art.51 da LFRE.

Destarte, em consonância com o art. 51, a Petição Inicial de Recuperação Judicial deve ser instruída com as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) Balanço patrimonial;
- b) Demonstrações de resultados acumulados;
- c) Demonstrações do resultado desde o último exercício social;
- d) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.

A análise técnica deste conjunto documental, se presta não somente a verificação quanto a real situação da empresa e os efeitos da imersão da mesma no ambiente de crise, mas principalmente ao fornecimento de elementos suficientes para que o juízo decida sobre o deferimento do processamento do pedido.

Diante de tal exigência legal, conforme quadros 1 e 2, passou-se a análise detida e pormenorizada quanto ao cumprimento e apresentação desses documentos, bem como a verificação de sua regularidade e adequabilidade.

Figura 1- Quadro da relação dos documentos apresentados.

DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ART. 48

DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO DE REGULARIDADE	FLS.
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	COMPLETO	75/76
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	COMPLETO	75/76
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	COMPLETO	75/76
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	COMPLETO	75/76

Segundo consta às fls.75 e seguintes, a devedora juntou toda a documentação solicitada, os quais encontram-se completas nos termos do art.48 e 51 da LRFE.

Dando continuidade à análise dos documentos carreados nos autos, verificou-se que a Empresa Nayr Confecções Ltda apresentou todos os documentos exigidos no art.51 da Lei 11.101/2005.

Figura 2 – Quadro documentos artigo 51.

DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO ART. 51

NATUREZA	DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO DE REGULARIDADE	FLS.
Artigo 51	I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	COMPLETO	69/74 e 362/371
Artigo 51	II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	COMPLETO	77/49
Artigo 51	III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;	COMPLETO	150/151
Artigo 51	IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	COMPLETO	152
Artigo 51	V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	COMPLETO	153/155 e 22/66
Artigo 51	VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	COMPLETO	156/208
Artigo 51	VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	COMPLETO	209/245

DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO ART. 51

NATUREZA	DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO DE REGULARIDADE	FLS.
Artigo 51	VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	COMPLETO	246/259
Artigo 51	IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	COMPLETO	260/340

7. VISTORIA TÉCNICA

Em atendimento ao disposto no art.22 da LRFE: “*Ao Administrador Judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do comitê, além de outros deveres que esta lei lhe impõe: II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial*”, este AJ realizou vistoria técnica a empresa da recuperanda.

Diante do exposto no dia 09 do mês de julho do corrente ano, o Administrador Judicial senhor Fabio Rocha Nimer, dirigiu-se à comarca de Novo Mundo/MS, para cumprir as diligências necessárias e inspecionar as dependências físicas da recuperanda.

O mesmo dirigiu-se ao endereço da sede da Empresa Nayr Confecções, localizada na Travessa Antônio Mendes, nº 96, Parque Industrial 02, CEP:79.980-000, Mundo Novo/MS. Ao chegar no local constatou que a empresa estava aberta e em plena

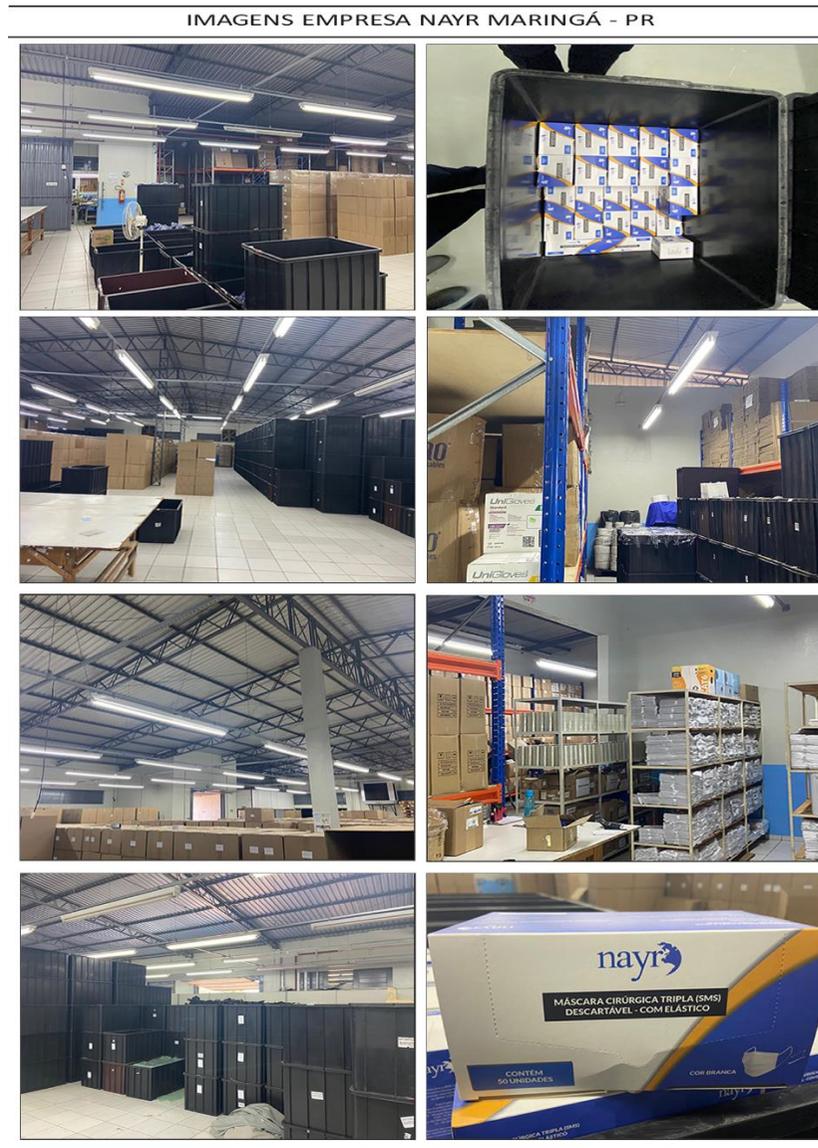
atividade. Também nos fora encaminhado fotos da sede da empresa em Maringá/Paraná, conforme pode se constatar nas imagens capturadas abaixo.

Na oportunidade nos fora autorizada a coleta de imagens das áreas do pátio de carga e descarga, depósito de materiais, bem como as dependências de estoque e administração local do estabelecimento, conforme pode-se verificar nas imagens relacionadas a seguir:

Figura 3 – Imagens empresa Nayr Confeções Mundo Novo – MS.



Figura 4 – Empresa Nayr Confeções Maringá – Paraná.



8. DO ANDAMENTO DO PROCESSO

Ante o pedido da recuperanda para que o poder judiciário intervenha para que a empresa requerente se recupere dos problemas financeiros o douto magistrado solicitou às fls.357/359 que a requerente Nays Confecções respondesse alguns quesitos quanto ao atual estágio da empresa, bem como emendasse a inicial.

Assim sendo, a requerente apresentou resposta aos quesitos solicitados conforme de denota às fls.362/371, bem como emendou a inicial nos termos dos documentos apresentados às fls.380/409.

Diante do exposto foi concedido o deferimento da RJ às fls.411/421, bem como os pedidos das liminares já informados nesse relatório.

Deste modo, segue nos demais tópicos os andamentos processuais referente ao processo de recuperação judicial.

8.1. DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA RECUPERANDA

Infere-se que nas fls.422/430 foi interposto embargos de declaração em face da decisão de deferimento de RJ no que se refere

ao pedido da recuperanda na qual requer que a execução seja suspensa também em face dos sócios, avalistas e ou garantidores.

Deste modo a recuperanda solicitou ao M.M Magistrado para sanar a omissão apontada, concedendo assim, a suspensão das ações e execuções em face dos sócios avalistas, bem como a suspensão dos protestos e apontamentos junto aos cadastros de proteção ao crédito.

Denota-se que a recuperanda também requereu a minoração do percentual dos honorários do AJ para 2%, bem como seu parcelamento em 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando-se a primeira no ato de aceitação.

8.2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL REQUERIDA PELA RECUPERANDA

Às fls.431/551 a recuperanda requereu a este douto juízo em caráter de urgência a expedição de ofício ao setor de distribuição para que expeça as devidas certidões de falência, concordata e recuperação judicial, tendo em vista que as mencionadas certidões são necessárias para habilitação da recuperanda, no processo licitatório na qual pretende participar.

8.3. DA DECISÃO DO MAGISTRADO QUANTO AOS PEDIDOS REQUERIDOS

Haja vista os embargos de declaração através do qual a parte embargante pretende que seja integrada a decisão de fls.411/421, pois o ato jurisdicional não teria suspenso as execuções contra os sócios, requereu também a suspensão dos apontamentos em cadastros de restrição ao crédito e requereu a redução da remuneração do AJ para 2%, além de seu parcelamento.

Entretanto, o douto magistrado deixou de conhecer dos embargos interpostos a respeito da verba do administrador judicial, no remanescente, bem como indeferiu a suspensão dos efeitos/retirada/exclusão dos apontamentos em cadastros de restrição ao crédito em nome da autora, além de indeferir a extensão das suspensões determinadas na decisão de fls.411-421 aos sócios e eventuais coobrigados.

Também revogou o item ii do dispositivo da decisão de fls.411/421, lançado à f.419, com o que nade deve ser alterado em relação aos protestos existentes nem há impedimento para lançamento de novos, ficando revogada a expedição de ofícios aos cartórios/SPC/SERASA/CCF.

8.4. DA DECISÃO DO MAGISTRADO QUANTO AO PEDIDO DE LICITAÇÃO

Às fls.558/516 foi proferida decisão quanto ao requerido pela recuperanda às fls.431/438, que postulou autorização para participação de procedimentos licitatórios em igualdade de condições com os demais concorrentes, com dispensa da certidão negativa de falência ou concordata.

Deste modo, foi deferido o pleito da autora Nayr Confecções para participar de licitações, independentemente da apresentação de certidão de ausência de recuperação judicial ou apresentação de plano de recuperação judicial homologado, mantida a exigência das certidões negativas de débitos com os entes públicos e documentos que comprovem a capacidade econômica da autora em cumprir o contrato, conforme exigência do art.31,I, da Lei 8.666/93, sendo que a presente decisão não substituiu a avaliação do deferimento da habilitação econômico-financeira pelo ente licitante.

8.5. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO BANCO SANTANDER

Infere-se que às fls.604/612 foi interposto pelo credor banco Santander em face da decisão de fls.411, na qual deferiu o processamento da recuperação judicial e determinou a manutenção

dos bens essenciais e daqueles gravados por alienação fiduciária sob a posse da empresa recuperanda pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Discorreu o credor ser inviável que se atribua a mesma natureza e tratamento a todos os bens oferecidos em garantia fiduciária pela recuperanda, solicitando o saneamento da omissão apontada, requerendo a manifestação do douto magistrado de forma expressa, sobre a modalidade de cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes, especialmente, de quotas de fundos de investimentos, considerando também a posição adotada Superior Tribunal de Justiça.

8.6. DA DECISÃO DO MAGISTRADO DE FLS.696/698

No que concerne à manifestação do administrador judicial quanto a forma de contagem dos prazos processuais da Lei 11.101/2005 de fls.672/695, este entendeu ser contado em dias corridos, e não dias úteis, pois comunga do posicionamento do STJ, pois não tem matiz processual.

8.7. RESPOSTA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO BANCO SANTANDER

Em petição de fls.729/733 a recuperanda apresentou resposta aos embargos de declaração interposto pelo credor banco Santander.

Os embargos interposto pelo credor Santander embarga a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial da recuperanda, pois o magistrado, ao determinar que todos os bens essenciais permaneçam na posse da empresa, foi amplo demais, em suas palavras: “deixou de manifestar especificamente acerca daqueles que, embora oferecidos em garantia fiduciária, não são enquadrados como bens de capital”. Alegou também que o seu crédito possui características que não são abarcadas pelo processo de recuperação judicial.

Arguiu a recuperanda que não se deve entender como bem de capital somente os corpóreos, que encontram na posse do devedor, vez que para a manutenção das atividades, os recursos monetários também deverão ser englobados conforme suas especificidades, requerendo a rejeição dos embargos declaratórios do Banco Santander, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

8.8. DA DECISÃO DO MAGISTRADO DE FLS.734/739

Destarte, às fls.734/739 foi proferida decisão sobre os embargos de declaração apresentados pelo Santander e a resposta aos embargos apresentados pela recuperanda.

Entendeu o magistrado que a alegada omissão apresentada pelo Santander possui pertinência, porque não foi expressa em excluir os bens que não ficam sob a posse da recuperanda, como no caso das quotas de fundos de investimentos gravadas com alienação fiduciária, que no entendimento deste magistrado não são considerados bens de capital essenciais à atividade da empresa empresarial, assim não estão sujeitos aos efeitos da RJ.

Com efeito foi reconhecido pelo magistrado a omissão na decisão de fls.411/421 para constar que, bens essenciais, ali indicados, são aqueles que: (i) se encontram na posse da empresa; (iii) são utilizados no processo de produção; (iii) é corpóreo (imóvel ou móvel); e (iv) não é perecível ou consumível.

Desta forma, foi conhecido os embargos declaratórios apresentados e dando-lhe provimento para constar a respeito do

deferimento da recuperação judicial (fls.411/421) a concessão da liminar para:

iii. Manutenção dos bens essenciais às atividades da devedora, fulcro nos artigos 49, §3º e 6º, §4º da LRFE;

iv. Manutenção dos bens gravados com alienação fiduciária na posse da devedora, todas essas medidas (i a iv) no prazo de 180 dias, conforme art.6º, §4º da LRFE;

Por bens essenciais às atividades da devedora, leia-se: aqueles que: (i) se encontram na posse da empresa; (ii) são utilizados no processo de produção, (iii) é corpóreo (móvel ou imóvel); e (iv) não é perecível ou consumível.

8.9. DA MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA QUANTO AS AMORTIZAÇÕES REALIZADAS PELO SANTANDER E CEF

Outrossim, às fls.743/767 a recuperanda noticiou nos autos supra que os bancos Santander e CEF estariam realizando amortizações nas contas da recuperanda e solicitou ao douto magistrado a imediata restituição dos valores pelos bancos no total de R\$75.164,65 (cento e setenta e cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) retenções estas que impedem a viabilidade de suas atividades comerciais.

Ponderou a recuperanda que o crédito das instituições bancárias está sujeito aos efeitos da recuperação judicial e, por essa razão, está incluído em seu rol de credores, não podendo ser retidos tal como realizado.

8.10. DA MANIFESTAÇÃO DO CREDOR BANCO DAYCOVAL

Entrementes às fls.779/843 aduziu a instituição financeira credora que a recuperanda vem atuando de má-fé e fraudulentamente buscando, por vias oblíquas, desviar o domicílio bancário estabelecido com esta instituição.

Abordou o credor que o empréstimo foi concedido em favor da Recuperanda, mediante a cessão de direitos creditórios oriundos de recebíveis em razão do fornecimento de produtos e serviços a outras empresas, como forma de liquidar o valor contratado, estabelecendo-se, portanto, em favor desta Instituição exclusivamente o domicílio bancário para pagamento destes contratos.

Contudo, surpreendentemente tal contrato não foi honrado pela Recuperanda e tão pouco foram pagas as notas fiscais emitidas contra os sacados, considerando-se inicialmente como mera inadimplência em decorrência da crise mundial.

A fim de obter maiores informações sobre o ocorrido e o que teria ensejado o não recebimento do crédito na forma pactuada, em diligências administrativas o Banco providenciou notificações aos sacados, sendo surpreendido com a resposta da Prefeitura de Osasco, informando que as notas já teriam sido pagas diretamente à Recuperanda em outra instituição financeira.

De toda sorte, não pesa dúvida de que a forma de pagamento foi fraudada, e que não se trata de uma corriqueira circunstância de inadimplemento, diante da reiterada conduta e dos valores envolvidos, da ordem quase 4 milhões de reais, tendo o banco suportado o prejuízo.

Todas essas obrigações foram devidamente pactuadas entre as partes, não sendo admissível a postura da Recuperanda de burlar o que foi contratado, obtendo vantagem indevida ao submeter esse credor ao plano de recuperação judicial.

Nesse sentido, relatou o credor que o seu pedido não está pautado em mera impontualidade de pagamentos, vai além, trata-se de ATOS FRAUDULENTOS praticados visando obter vantagens indevidas, que não podem ser acobertados pelo Poder Judiciário, sob pena de colocar em risco o princípio da Segurança Jurídica do contrato

firmado, razão pela qual há justo motivo para formular o presente Pedido de Falência, nos termos do artigo 94, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 11.101/2005, caso não seja imediatamente reestabelecido o domicílio bancário, com a restituição ao banco dos valores pagos pelos sacados.

O final, solicitou o credor que a empresa recuperanda seja intimada a devolver os créditos apropriados indevidamente corrigidos até integral pagamento, bem como o reestabelecimento do domicílio bancário de eventuais notas fiscais abertas, sob pena de convalidação em falência.

8.11. DA MANIFESTAÇÃO DA CREDORA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista a intimação recebida para que a credora se manifestasse sobre a petição de fls.743/767, o patrono da CEF explanou os seguintes pontos em seu petitório de fls.860/921.

Que a recuperanda informa que a Caixa teria debitado R\$32.179,90 de sua conta no dia 24.07.2020 para pagamento de prestações de contratos que estariam abarcados por esta RJ.

Aduziu a credora que tal alegação não prospera.

Explicou a instituição financeira credora no que concerne aos documentos anexos, as referidas prestações referem-se ao contrato nº14.4268.737.000001-73, que não está sob o jugo desta RJ, posto que firmado contrato de alienação fiduciária, o que afasta tal contrato dos efeitos da RJ.

Diante do exposto, alegou a credora que na decisão que determinou o processamento da recuperação judicial foi determinada a manutenção dos bens gravados de alienação em poder da recuperanda, porém não foi declarada a inconstitucionalidade do §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, sendo portanto o débito das parcelas regulares, não havendo que serem desfeitos ou punidos.

8.12. DA MANIFESTAÇÃO DO CREDOR BANCO SANTANDER

Denota-se que o banco Santander também se manifestou nos autos às fls.922/926, haja vista a intimação recebida.

Segundo consta nos autos o credor Santander esclarece que a recuperanda afirmou que a instituição financeira debitou uma parcela de empréstimo de sua conta corrente, no valor de R\$42.984,75 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta quatro reais e setenta e cinco centavos) no dia 17/06/2020.

Outrossim discorreu a respeito da ilegalidade do desconto e da essencialidade dos valores debitados, aduzindo que os valores foram devidamente retidos. Ao final, pleiteou a imediata restituição do valor debitado, sob pena de multa diária no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais). Nesse sentido, esclareceu o patrono do Santander que o débito do valor da conta vinculada dada em garantia ocorreu em 16/06/2020, tendo sido transferido para a conta corrente de sua titularidade em 17/06/2020, quando então ocorreu o débito da parcela do empréstimo.

Desta feita, o banco demonstrou que o débito ocorreu às 08:44 do dia 17/06/2020:

A imagem é uma captura de tela de uma interface de sistema bancário, provavelmente do Banco do Brasil, exibindo detalhes de uma operação. O formulário é dividido em seções:

- Identificação do movimento:** Rco. 0033, Ag. 0163, Conta 000130145756, Núm. mov. 5380, Núm. cheque 0, ContaMin. . Dados HBO: Apl. 00, Terminal 0990, Data 17/06/2020, Hora 08444177.
- Dados da operação:** Valor -42.984,75, D-C D, Saldo -50.000,00, Canal 98 PROCESSOS AUTOMATICOS, Referência interna 202008120000.
- Nº doc. 016340, Código de histórico 0787, Prest. EMPREST#NUANC. C/GARANTIA.**
- Outros dados:** Dt. contábil 17/06/2020, Dt. valor 17/06/2020, Dt. operação 17/06/2020 (desta data há um círculo vermelho), Hora op. 0844, Cód. transac. 0844, Usuário 867CFU20.
- Complemento de histórico:** PARC 014018 3000000016340.

Na base da tela, há uma barra de status com o texto "B = Bloqueado" e "P = Lançamento Provisionado", além de botões para "Lanç. pendente", "Exportar", "Imprimir" e "Fechar".

A par disso, o banco Santander alegou que apesar de já distribuída a ação, e haja vista a insuficiência de documentos

juntados pela recuperanda, o processamento da RJ somente foi deferido no dia 17/06/2020, às 09:19, como se observa às fls.411/421 e que tal decisão foi publicada no Diário Oficial de Justiça somente em 03/07/2020, conforme certidão de fls.578/579.

Por fim, informou que não há apropriação indevida por parte do Banco, eis que quando ocorrido o débito não havia sido deferido o processamento da recuperação judicial.

Ademais comunicou ainda o banco Santander que o valor debitado, como reconhecido pela recuperanda, em conta dada em garantia fiduciária ao banco, sendo certo que jamais esteve em posse da recuperanda, solicitando o indeferimento do pedido de restituição do valor de R\$42.984,75 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).

8.13. DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL

O agravante Banco do Brasil interpôs o Agravo na forma de Instrumento por ser o recurso apto a reformar a decisão proferida em Recuperação Judicial, referente ao curso do feito e reunião dos créditos ao juízo universal.

Trata-se de recurso em ação de Recuperação Judicial que, ao deferir o processamento da recuperação para grupo de empresas (intitulado Grupo Campovita) dispensou a análise documental prévia. Também, determinou a manutenção dos bens essenciais na posse da Recuperanda e suspensão de protestos/negativações, este último ponto que foi modificado após com julgamento de aclaratórios. Por fim, explicitou o importe dos honorários devidos ao auxiliar do juízo (Administrador Judicial), em significativo percentual (3% do montante em recuperação)

Ao final requereu o agravante ao Colendo Tribunal que:

- Liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente agravo, inclusive com deferimento de tutela antecipada, para suspender os efeitos da ordem perpetrada pelo juízo de piso, determinando que o feito aguarde o julgamento do presente recurso, tal como demonstrado em tópico próprio;
- Seja oficiado ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mundo Novo (MS), autos0800811-68.2020.8.12.0016, para prestar as informações que se fizerem pertinentes, bem

como convocação da parte Recorrida para, querendo, apresentar contraminuta;

- A manifestação expressa deste Tribunal sobre todas as demais questões e dispositivos de lei, inclusive de ordem pública, trazidas neste Agravo;

Com análise integral desta intervenção, seja reformada a decisão inaugural, para:

- i) declarar insubsistente o deferimento de processamento da Recuperação Judicial, por ausência de observância ao que reza a lei referente aos requisitos autorizadores, especialmente frente ao potencial incremento ao passar a desenvolver atividade estritamente ligada a Pandemia Mundial;
- ii) alternativamente, acaso não obstada por completo o processamento da presente, seja determinado aos sócios-administradores especificar com clareza qual destino foi dado aos múltiplos investimentos financeiros (se haviam), tudo para ordenar a adequada composição de documentos e arrecadação patrimonial para o bojo do procedimento judicial.

9. ANÁLISE FINANCEIRA DA DEVEDORA

Dando continuidade aos procedimentos de análises aos documentos apresentados pela empresa Devedora nos Autos, passou-se a verificação completa da situação da empresa do ponto de vista financeiro, verificado por meio de análise as demonstrações contábeis.

Entretanto, cumpre esclarecer que as informações constantes no presente relatório, não foram submetidas à revisão de auditoria independente, seja pelos auditores eventualmente contratados pela Companhia, seja por este AJ.

Destarte, as informações aqui apresentadas baseiam-se sobretudo em dados e elementos técnicos apresentados pela Devedora, especificamente em documentos Contábeis, Gerenciais e Financeiros, aos quais foram aplicadas as seguintes metodologias de análise.

10. BALANÇO PATRIMONIAL

O Ativo Circulante da empresa exibiu variação redutiva entre os meses de abril e maio de 2020, o que indica uma redução de R\$ 6.555.093,14 (seis milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, noventa e três reais e catorze centavos) no nível da conta mencionada.

Esta variação se deu principalmente em razão da queda do nível da conta Disponíveis, conta essa que mensura as disponibilidades que a devedora dispõe em sua caixa de forma imediata, que apresentou redução de 45% dos valores que a empresa dispunha em caixa se comparado com abril.

Quadro 2-Variação no Ativo Circulante

NAYR CONFECÇÕES LTDA			
ATIVO CIRCULANTE	mar/20	abr/20	mai/20
DISPONÍVEL	R\$ 8.839.295,88	R\$ 17.154.721,92	R\$ 9.419.343,07
CLIENTES	R\$ 24.969.594,33	R\$ 15.282.975,59	R\$ 16.759.194,90
OUTROS CRÉDITOS	R\$ 15.463.057,09	R\$ 12.831.866,96	R\$ 10.010.838,83
ESTOQUES	R\$ 23.168.024,33	R\$ 21.947.906,76	R\$ 24.473.001,29
TOTAL DO ATIVO CIRCULANTE	R\$ 72.439.971,63	R\$ 67.217.471,23	R\$ 60.662.378,09

O Ativo Não Circulante apresentou variação aumentativa de 10% (dez por cento) no período comparado, passando a figurar com nível de R\$ 6.054.412,92 (seis milhões, cinquenta e quatro mil, quatrocentos e doze reais e noventa e dois centavos) em maio de 2020.

Com essas variações o Ativo Total da empresa seguiu a tendência do Ativo Circulante, fechando o período com queda de -R\$ 6.004.431,62 (seis milhões, quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos) em maio de 2020.

Quadro 3- Variação no Ativo Não Circulante

ATIVO NÃO CIRCULANTE	mar/20	abr/20	mai/20
IMOBILIZADO	R\$ 5.541.647,32	R\$ 5.503.751,40	R\$ 6.054.412,92
TOTAL DO ATIVO NÃO CIRCULANTE	R\$ 5.541.647,32	R\$ 5.503.751,40	R\$ 6.054.412,92
TOTAL DO ATIVO	R\$ 77.981.618,95	R\$ 72.721.222,63	R\$ 66.716.791,01

Quadro 4- Variação no Passivo Circulante

PASSIVO CIRCULANTE	mar/20	abr/20	mai/20
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	R\$ 27.782.267,75	R\$ 29.892.879,08	R\$ 37.526.068,46
FORNECEDORES	R\$ 10.885.261,11	R\$ 9.637.899,90	R\$ 6.766.198,19
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	R\$ 235.055,02	R\$ 97.451,31	R\$ 166.820,06
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS	R\$ 211.469,85	R\$ 124.319,60	R\$ 220.268,40
OUTRAS OBRIGAÇÕES	R\$ 1.226.195,20	R\$ 1.580.594,90	R\$ 1.580.594,90
TOTAL DO PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 40.340.248,93	R\$ 41.333.144,79	R\$ 46.259.950,01

No que concerne ao Passivo Circulante da empresa é possível verificar que houve um aumento de 12% no período, sendo apurado com o valor de R\$ 46.259.950,01 (quarenta e seis milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais e um centavo) no mês de maio de 2020.

Aumento esse, ligado diretamente ao valor da conta Empréstimos, que apresentou aumento de 26% no período avaliado.

No que diz respeito ao Passivo Não Circulante da empresa, é possível verificar que este não apresentou variação alguma no período.

Quadro 5- Variação no Passivo Não Circulante

PASSIVO NÃO CIRCULANTE	mar/20	abr/20	mai/20
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	R\$ -	R\$ -	R\$ -
TOTAL DO PASSIVO NÃO CIRCULANTE	R\$ -	R\$ -	R\$ -
PATRIMÔNIO LIQUÍDO	mar/20	abr/20	mai/20
CAPITAL SOCIAL	R\$ 13.809.698,93	R\$ 13.809.698,93	R\$ 24.225.976,22
ADIANTAMENTO AUMENTO CAPITAL	R\$ 10.416.277,29	R\$ 10.416.277,29	R\$ -
RESERVAS DE LUCROS	R\$ 9.942.751,23	R\$ 6.647.953,73	R\$ 6.647.953,73
PREJUÍZOS ACUMULADOS	R\$ 3.327.852,93	R\$ 6.405.417,11	R\$ 514.147,89
TOTAL DO PL	R\$ 37.496.580,38	R\$ 37.279.347,06	R\$ 31.388.077,84
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 77.836.829,31	R\$ 78.612.491,85	R\$ 77.648.027,85

Diante das variações ocorridas no Passivo Circulante e Não Circulante da Recuperanda, fizeram com que o Passivo total apresentasse queda de 1% no seu nível no mês de maio, representando R\$ 964.464,00 (novecentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais) de obrigações a menos no referido mês.

11. DO NÍVEIS DE EMPREGO

O processamento da Recuperação Judicial, tem como objetivo a superação da crise empresarial, permitindo a continuidade da atividade econômica da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e

o estímulo à atividade econômica, tendo por finalidade evitar a falência, conforme art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Assim sendo, informamos que a Recuperanda encaminhou junto a esta RJ a relação de funcionários ativos em cada Filial.

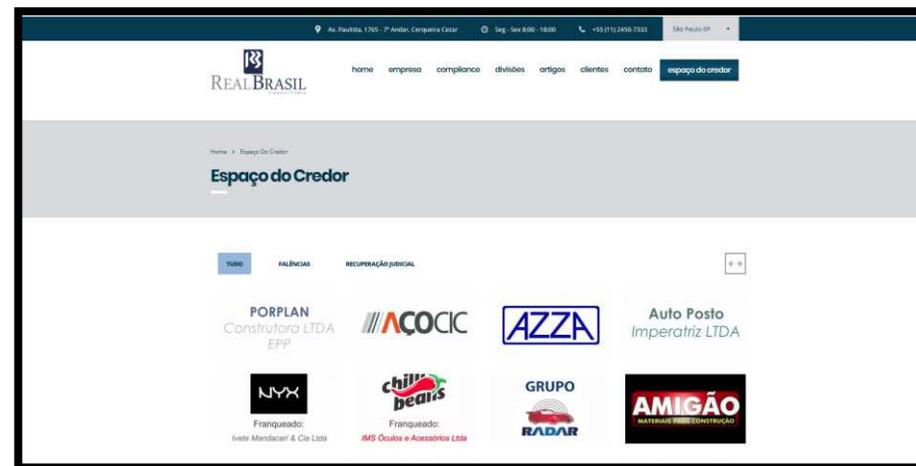
Nesta senda informamos que a Recuperanda na unidade de Mundo Novo/MS encontra-se devidamente ativos o total de 11(onze) trabalhadores e na unidade de Maringá/PR, encontram-se ativos 20 (vinte colaboradores), totalizando 30 (trinta) funcionários.

12. TRANSPARÊNCIA AOS CREDORES DO PROCESSO DE RJ

Vencidas as questões e natureza técnica relacionadas a empresa Recuperanda, reiteramos que focamos nossa atuação nas boas práticas em ambiente de Recuperação Judicial, dentre estas o zelo na assimetria e transparência das informações.

Assim, esta Administradora Judicial, desenvolveu um ambiente virtual, disponível para consulta em seu site <http://realbrasil.com.br/espaco-do-credor/>, chamado “**Espaço do Credor**”, e assim, vem disponibilizando aos credores e partes interessadas no processo, os principais atos e andamentos do processo de Recuperação Judicial.

Figura 5- Espaço do Credor.



Trata-se de um Canal Digital, onde são veiculadas informações e orientações do Administrador Judicial para os credores, assim como os documentos, principais peças processuais, e requerimentos.

13. ENCERRAMENTO

Salientamos que além de todos os procedimentos e análise supra relatados, temos nos mantido diligentes ao processo, atendendo prontamente a Recuperanda e todos os credores, seja por telefone, e-mail ou reunião presencial.

Neste sentido, em atendimento ao Art.7º, § 1º da LRFE, solicitamos ao d. Juízo a expedição do referido edital, para que seja dado início ao prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que os credores possam apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações e divergências quanto aos créditos relacionados pela Recuperanda.

Por fim, com toda vênua e acatamento, agradecemos a confiança dedicada, colocando-nos ao seu inteiro dispor para suprir eventuais dúvidas do presente relatório.

Cordialmente,

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2020.

Fernando Vaz Guimarães Abrahão
ADMINISTRADOR JUDICIAL
CORECON/MS 1.024 - 20ª Região
Economista, Auditor e Avaliador

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA
Administradora Judicial
Fabio Rocha Nimer
CORECON/MS 1.033 - 20ª Região



SÃO PAULO - SP

AV. PAULISTA, 1765 • 7º ANDAR
CERQUEIRA CESAR • CEP. 01311-930
FONE/FAX +55 (11) 2450-7333

CAMPO GRANDE - MS

RUA GAL. ODORICO QUADROS, 37
JARDIM DOS ESTADOS • CEP. 79020-260
FONE/FAX +55 (67) 3026-6567

CUIABÁ - MT

AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1856 • SALA 1403
BOSQUE DA SAÚDE • CEP. 78050-000
FONE/FAX +55 (65) 3052-7636

UBERLÂNDIA - MG

RUA CIPRIANO DEL FÁVERO, 617
CENTRO • CEP. 38400-106
FONE/FAX +55 (34) 4102-0200

contato@realbrasilconsultoria.com.br • www.realbrasilconsultoria.com.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCO AURELIO PAIVA e PROTOCOLADORA TJMS 3. Protocolado em 11/08/2020 às 18:18, sob o número WMNV20080084834, e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 11/08/2020 às 18:41. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800811-68.2020.8.12.0016 e o código 75F0495.

ANEXO I

RELATÓRIO DE GESTÃO

PROTOCOLO: 01.0016.6250.230620-JEMS

CUIABÁ - MT
AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1856 • S 1403
BOSQUE DA SAÚDE • CEP. 78050-000
FONE +55 (65) 3052-7636

CAMPO GRANDE - MS
RUA GAL. ODORICO QUADROS, 37
JARDIM DOS ESTADOS • CEP. 79020-260
FONE +55 (67) 3026-6567

SÃO PAULO - SP
AV. PAULISTA, 1765 • 7º ANDAR
CERQUEIRA CESAR • CEP. 01311-930
FONE +55 (11) 2450-7333

RIO DE JANEIRO - RJ
AV. RIO BRANCO, 26 • SL
CENTRO • CEP. 20090-001
FONE +55 (21) 3090-2024

UBERABA - MG
RUA ENG. FOZE K. ABRAHÃO, 514
MERCÊS • CEP. 38060-010
FONE +55 (11) 2450-7333



NAYR CONFECÇÕES LTDA. – Travessa Antônio Mendes, 96 - Parque Industrial II – Mundo Novo
Mato Grosso do Sul – CEP: 79.980-000 – Fone/Fax: (44) 3218-9200 / (44) 3218-9213
CNPJ: 02.582.267/0001-60 e Inscrição Estadual: 28.334.894-1
E-mail: vendas@nayr.com.br

RELATÓRIO DE GESTÃO NAYR CONFECÇÕES LTDA

I. INTRODUÇÃO

O presente relatório apresentará a análise da gestão da Nayr Confecções Ltda, no ano de 2020, apresentando o desempenho das atividades, faturamento da empresa, projeção do fluxo de caixa e informações acerca das novas atividades desenvolvidas pela empresa.

A Nayr Confecções continua desenvolvendo suas atividades voltadas, em sua grande maioria, na confecção de uniformes, os quais são decorrentes de participação em Licitações dos órgãos públicos, autarquias e instituições.

No ano de 2020 devido a pandemia do Covid-19, a empresa importou duas máquinas chinesas para fabricação de máscaras cirúrgicas, com o fim de buscar diversificar suas atividades e aumentar o faturamento com a venda das máscaras.

É fato que, não bastasse a pandemia do coronavírus na China, no início de 2020 essa pandemia se alastrou por todo o mundo e em março e abril atingiu o Brasil, ocasionando o fechamento das unidades fabris da Nayr Confecções, devido aos Decretos Governamentais editados, o que mais uma vez ocasionou atrasos nas entregas de objetos contratuais nos órgãos públicos, queda expressiva de faturamento e recebimento e conseqüentemente um novo impacto negativo em seu fluxo de caixa.

Diante deste novo impacto em seu fluxo de caixa a Nayr Confecções fora obrigada, neste primeiro semestre, a reduzir seu quadro de pessoal e terceirizados, acumulou débitos financeiros em dólar e de curto prazo.

Ademais, a Nayr Confecções vem adjudicando novos processos licitatórios, em especial de artigos de saúde, máscaras cirúrgicas, que estão melhorando as expectativas de recuperação da empresa.

Noutro giro, referente aos Contratos Administrativos com o Exército Brasileiro, a empresa está buscando a supressão do quantitativo de fornecimento de objetos, em cada Contrato Administrativo firmado, prevendo assim, a redução do prejuízo e preservação do caixa da empresa, para cumprimentos das obrigações financeiras, trabalhistas, tributárias e previdenciárias futuras.

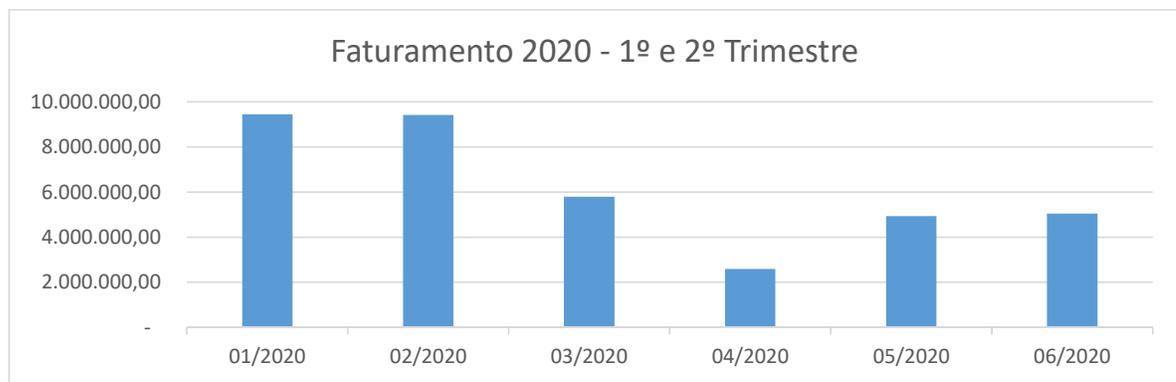


NAYR CONFECÇÕES LTDA. – Travessa Antônio Mendes, 96 - Parque Industrial II – Mundo Novo
 Mato Grosso do Sul – CEP: 79.980-000 – Fone/Fax: (44) 3218-9200 / (44) 3218-9213
 CNPJ: 02.582.267/0001-60 e Inscrição Estadual: 28.334.894-1
 E-mail: vendas@nayr.com.br

Deste modo, toda as informações trazidas, em síntese, serão pormenorizadas neste relatório, conforme se poderá verificar na sequência.

II. DO FATURAMENTO

Para melhor análise do faturamento da empresa, fora elaborado gráficos para melhor análise dos dados:



FATURAMENTO - 2020	
01/2020	9.447.654,14
02/2020	9.425.783,70
03/2020	5.797.953,46
04/2020	2.582.072,69
05/2020	4.940.394,63
06/2020	5.044.662,91
TOTAL	37.238.521,53

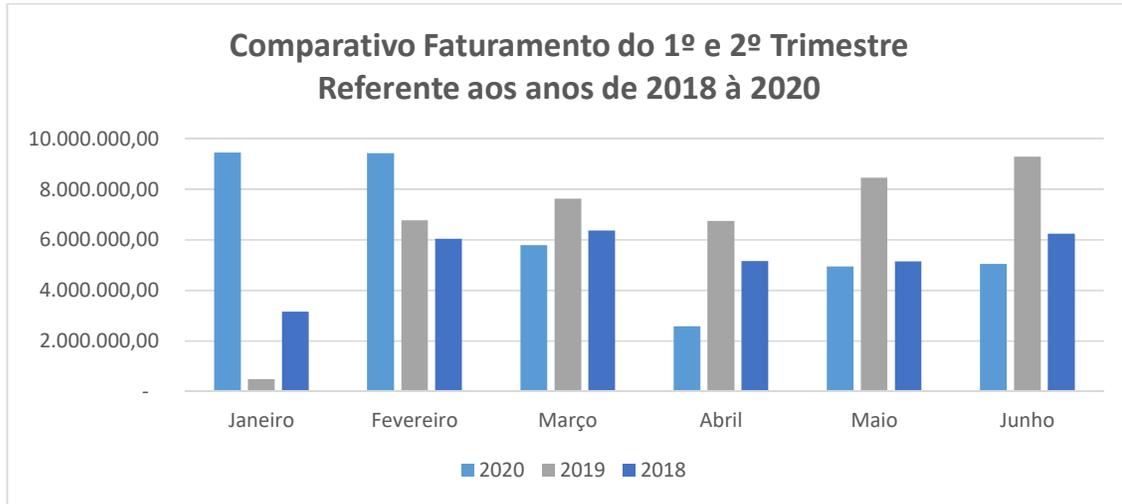
Observa-se que no mês de janeiro e fevereiro o faturamento não fora afetado pela pandemia do coronavírus, porém nos meses seguintes observa-se uma queda principalmente no mês de abril, mês este que a fábrica fora fechada. Nos meses de maio e junho o faturamento começou a apresentar sinal de recuperação.

No gráfico abaixo, fora elaborado o comparativo de faturamento do 1º e 2º trimestre dos anos de 2018, 2019 e de 2020:

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARCO AURELIO PAIVA e PROTOCOLADORA T JMS 3. Protocolado em 11/08/2020 às 18:18, sob o número WMNV20080084834, e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 11/08/2020 às 18:41. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800811-68.2020.8.12.0016 e o código 75F0496.



NAYR CONFECÇÕES LTDA. – Travessa Antônio Mendes, 96 - Parque Industrial II – Mundo Novo
 Mato Grosso do Sul – CEP: 79.980-000 – Fone/Fax: (44) 3218-9200 / (44) 3218-9213
 CNPJ: 02.582.267/0001-60 e Inscrição Estadual: 28.334.894-1
 E-mail: vendas@nayr.com.br



Com a análise das informações trazidas acima, percebe-se que no ano de 2020 apenas o mês de janeiro superou os demais meses dos anos anteriores, o que demonstra os impactos suportados pela empresa com a chegada da Pandemia que ainda persiste no Mundo.

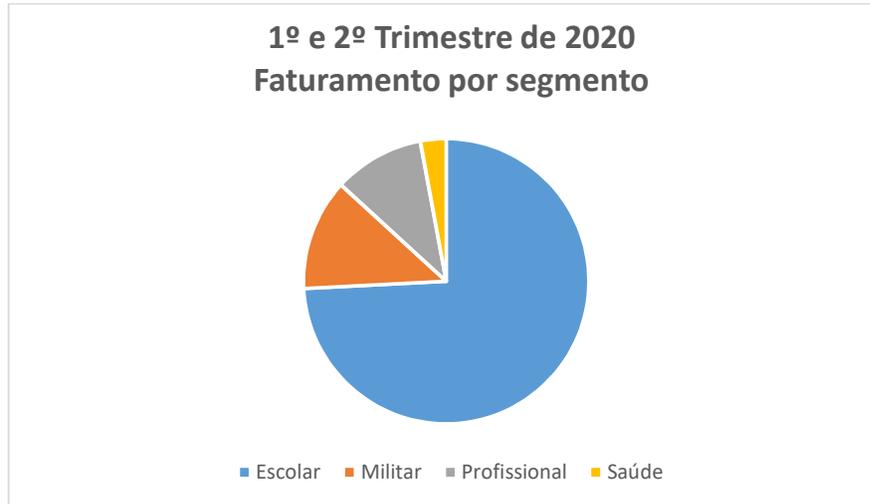
Ademais, a Nayr Confecções criou novos produtos, em especial, relacionados ao setor de saúde, para compensar a queda do faturamento, tendo em vista que seus produtos principais são voltados para uniformes escolares e militares, itens estes que tiveram uma queda expressiva de aquisições durante o período da Pandemia.

No gráfico abaixo, fora elaborado o faturamento do 1º e 2º trimestre do ano de 2020 separado pelos seguimentos: escolar, militar, profissional e saúde.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARCO AURELIO PAIVA e PROTOCOLADORA T JMS 3. Protocolado em 11/08/2020 às 18:18, sob o número WMNV200800084834 e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 11/08/2020 às 18:41. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800811-68.2020.8.12.0016 e o código 75F0496.



NAYR CONFECÇÕES LTDA. – Travessa Antônio Mendes, 96 - Parque Industrial II – Mundo Novo
Mato Grosso do Sul – CEP: 79.980-000 – Fone/Fax: (44) 3218-9200 / (44) 3218-9213
CNPJ: 02.582.267/0001-60 e Inscrição Estadual: 28.334.894-1
E-mail: vendas@nayr.com.br



Faturamento por Segmento		
Segmento	Valor Faturado	%
Escolar	27.623.159,03	74,18%
Militar	4.704.538,00	12,63%
Profissional	3.830.448,25	10,29%
Saúde	1.080.376,25	2,90%
TOTAL	37.238.521,53	100,00%

Observa-se que até o final do 2º trimestre o principal segmento atendido pela empresa fora o escolar. Importante observar a entrada da empresa do segmento da saúde, com tendência de aumento do percentual de faturamento para os próximos meses.

III. DA REDUÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS

A Nayr Confecções realizou diversos investimentos no final de 2019 e início de 2020, como ampliação do galpão da fábrica, modernização de setores, com a compra de máquinas de dobra e embalagem de peças. Os investimentos realizados visam a otimização da produção e redução dos custos e despesas da empresa.

Com o investimento da máquina de dobra, reduziu o tempo da produção e diminuiu a necessidade de colaboradores para a realização desta etapa de produção. O mesmo ocorreu com a máquina de embalagem de peças, pois após a peça dobrada a mesma segue para a embalagem, reduzindo também o tempo da produção e necessidade de colaboradores na execução desta tarefa.



NAYR CONFECÇÕES LTDA. – Travessa Antônio Mendes, 96 - Parque Industrial II – Mundo Novo
Mato Grosso do Sul – CEP: 79.980-000 – Fone/Fax: (44) 3218-9200 / (44) 3218-9213
CNPJ: 02.582.267/0001-60 e Inscrição Estadual: 28.334.894-1
E-mail: vendas@nayr.com.br

Os efeitos da Pandemia foram devastadores também para a Nayr Confecções, pois necessitou adequar-se com um quadro menor de funcionários e também reduziu drasticamente a contratação de empresas de facção para realização de serviços terceirizados de facção e costura.

Assim, os custos e despesas da Nayr Confecções estão em patamar reduzidos, também devido as variáveis determinantes do atual cenário mundial.

IV. DA PRODUÇÃO E VENDA DE MÁSCARAS CIRURGICAS

A Nayr Confecções, logo que se instaurou a Pandemia ocasionada pelo COVID-19, buscou alternativas para incluir em seu portfólio de produtos, as máscaras cirúrgicas, produtos estes de ampla necessidade de utilização pela população para evitar o contágio do vírus.

Neste passo, foram adquiridas duas máquinas de fabricantes chineses (fotos em anexo), as quais produzem as máscaras cirúrgicas conforme determinações da ANVISA e normas da ABNT, regras essas essenciais para efetividade do produto.

Noutro giro, a Nayr Confecções também obteve autorização da ANVISA e certificação do produto para atender todas as determinações legais necessárias para venda das máscaras cirúrgicas, exigidas pela Administração Pública nos processos licitatórios.

Assim, para obtenção da autorização e certificação da ANVISA, a Nayr Confecções também necessitou realizar novos investimentos em seu parque fabril, tendo em vista que se faz necessário o isolamento da área de produção dos produtos, para evitar contaminação (conforme se extrai das fotos em anexo).

A Nayr Confecções já se consagrou vencedora em alguns pregões eletrônicos e também em algumas dispensas de licitações, sendo que até o momento já foram adquiridas 5.000.000 (cinco milhões) de máscaras cirúrgicas pelo Ministério da Justiça, e se espera, a aquisição pelos demais órgãos de um montante de mais de 10.000.000 (dez milhões) de produtos.



NAYR CONFECÇÕES LTDA. – Travessa Antônio Mendes, 96 - Parque Industrial II – Mundo Novo
Mato Grosso do Sul – CEP: 79.980-000 – Fone/Fax: (44) 3218-9200 / (44) 3218-9213
CNPJ: 02.582.267/0001-60 e Inscrição Estadual: 28.334.894-1
E-mail: vendas@nayr.com.br

IV.I DA VENDA DE MÁSCARAS CIRURGICAS NO MERCADO

Ainda acerca das máscaras cirúrgicas, a Nayr Confecções busca a venda de seus produtos, no mercado privado, através de plataformas de vendas, alcançando assim, uma maior gama de adquirentes e diversificando suas ações de marketing e venda de produtos.

As primeiras vendas realizadas pela Nayr, foram para redes de farmácias e rede de supermercados. As vendas via e-commerce estão sendo amplificadas mediante inclusão nas grandes marketplaces (Magazine Luiza, Submarino, Mercado Livre, Americanas, etc.).

A expectativa de vendas de máscaras cirúrgicas para o mercado privado gira em torno de 1.000.000 (um milhão) de exemplares do produto.

V. DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS FIRMADOS COM O EXÉRCITO

Acerca dos Contratos Administrativos firmados com o Exército Brasileiro, a Nayr Confecções reuniu-se com o Alto Comando para fins de prestar as informações acerca da situação da empresa, em especial referente ao deferimento da Recuperação Judicial da empresa.

A Nayr confecções também expressou ao Coronéis do Alto Comando, a necessidade de supressão dos quantitativos dos pedidos dos Contratos Administrativos para viabilizar o cumprimento das obrigações firmadas com a Instituição e assim, evitar a aplicação de penalidades contratuais.

Neste passo, conforme solicitado na reunião com os representantes do Exército, foram encaminhados os Ofícios para cada fiscal dos Contratos Administrativos, informando a situação da empresa e a quantidade de objetos que a Nayr Confecções suportaria fornecer.

A Nayr Confecções ainda não recebeu qualquer comunicação oficial do Exército acerca da concordância do requerimento de supressão dos quantitativos dos Contratos Administrativos.

No entanto, diante da situação explicitada e demonstrada aos representantes do Exército Brasileiro, as expectativas de sucesso e aceitação do requerimento pela Nayr Confecções estão elevadas.



NAYR CONFECÇÕES LTDA. – Travessa Antônio Mendes, 96 - Parque Industrial II – Mundo Novo
Mato Grosso do Sul – CEP: 79.980-000 – Fone/Fax: (44) 3218-9200 / (44) 3218-9213
CNPJ: 02.582.267/0001-60 e Inscrição Estadual: 28.334.894-1
E-mail: vendas@nayr.com.br

VI. CONCLUSÃO

Deste modo, a Nayr Confeccões está buscando sua adequação e adaptação a nova ordem mundial causa pela Pandemia, não medindo esforços para recuperar-se financeiramente.

A empresa continua buscando novas possibilidade de aumentar seu faturamento e majorar seu resultado líquido para buscar cumprir suas novas obrigações e também as que decorrerem do plano de recuperação.

É cediço, que a estrutura administrativa e operacional da Nayr Confeccões possui capacidade plena de reestruturação e adequação à nova ordem econômica e assim, possibilitar a recuperação desta companhia.

Aproveitamos o ensejo para renovar os mais elevados protestos de estima.

Mundo Novo - MS, 07 de agosto de 2020.

Irineo Dias
Direto Administrativo Financeiro

Jorge Dias
Diretor Comercial

Henrique Dias
Diretor de Suprimento



NAYR CONFECÇÕES LTDA. – Travessa Antônio Mendes, 96 - Parque Industrial II – Mundo Novo
Mato Grosso do Sul – CEP: 79.980-000 – Fone/Fax: (44) 3218-9200 / (44) 3218-9213
CNPJ: 02.582.267/0001-60 e Inscrição Estadual: 28.334.894-1
E-mail: vendas@nayr.com.br

ANEXO – FOTOS SETOR DE MÁSCARAS NAYR CONFECÇÕES LTDA





NAYR CONFECÇÕES LTDA. – Travessa Antônio Mendes, 96 - Parque Industrial II – Mundo Novo
 Mato Grosso do Sul – CEP: 79.980-000 – Fone/Fax: (44) 3218-9200 / (44) 3218-9213
 CNPJ: 02.582.267/0001-60 e Inscrição Estadual: 28.334.894-1
 E-mail: vendas@nayr.com.br





NAYR CONFECÇÕES LTDA. – Travessa Antônio Mendes, 96 - Parque Industrial II – Mundo Novo
 Mato Grosso do Sul – CEP: 79.980-000 – Fone/Fax: (44) 3218-9200 / (44) 3218-9213
 CNPJ: 02.582.267/0001-60 e Inscrição Estadual: 28.334.894-1
 E-mail: vendas@nayr.com.br



Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARCO AURELIO PAIVA e PROTOCOLADORA T JMS 3. Protocolado em 11/08/2020 às 18:18, sob o número WMNV20080084834
 liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 11/08/2020 às 18:41. Para acessar os autos processuais, acesse o site
<https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800811-68.2020.8.12.0016 e o código 75F0496.



NAYR CONFECÇÕES LTDA. – Travessa Antônio Mendes, 96 - Parque Industrial II – Mundo Novo Mato Grosso do Sul – CEP: 79.980-000 – Fone/Fax: (44) 3218-9200 / (44) 3218-9213 CNPJ: 02.582.267/0001-60 e Inscrição Estadual: 28.334.894-1 E-mail: vendas@nayr.com.br





NAYR CONFECÇÕES LTDA. – Travessa Antônio Mendes, 96 - Parque Industrial II – Mundo Novo
 Mato Grosso do Sul – CEP: 79.980-000 – Fone/Fax: (44) 3218-9200 / (44) 3218-9213
 CNPJ: 02.582.267/0001-60 e Inscrição Estadual: 28.334.894-1
 E-mail: vendas@nayr.com.br



Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARCO AURELIO PAIVA e PROTOCOLADORA T JMS 3. Protocolado em 11/08/2020 às 18:18, sob o número WMNV20080084834, e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 11/08/2020 às 18:41. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800811-68.2020.8.12.0016 e o código 75F0496.



NAYR CONFECÇÕES LTDA. – Travessa Antônio Mendes, 96 - Parque Industrial II – Mundo Novo
 Mato Grosso do Sul – CEP: 79.980-000 – Fone/Fax: (44) 3218-9200 / (44) 3218-9213
 CNPJ: 02.582.267/0001-60 e Inscrição Estadual: 28.334.894-1
 E-mail: vendas@nayr.com.br



Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARCO AURELIO PAIVA e PROTOCOLADORA T JMS 3. Protocolado em 11/08/2020 às 18:18, sob o número WMNV20080084834 e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 11/08/2020 às 18:41. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800811-68.2020.8.12.0016 e o código 75F0496.



NAYR CONFECÇÕES LTDA. – Travessa Antônio Mendes, 96 - Parque Industrial II – Mundo Novo
 Mato Grosso do Sul – CEP: 79.980-000 – Fone/Fax: (44) 3218-9200 / (44) 3218-9213
 CNPJ: 02.582.267/0001-60 e Inscrição Estadual: 28.334.894-1
 E-mail: vendas@nayr.com.br





NAYR CONFECÇÕES LTDA. – Travessa Antônio Mendes, 96 - Parque Industrial II – Mundo Novo
 Mato Grosso do Sul – CEP: 79.980-000 – Fone/Fax: (44) 3218-9200 / (44) 3218-9213
 CNPJ: 02.582.267/0001-60 e Inscrição Estadual: 28.334.894-1
 E-mail: vendas@nayr.com.br



Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARCO AURELIO PAIVA e PROTOCOLADORA T JMS 3. Protocolado em 11/08/2020 às 18:18, sob o número WMNV20080084834
 liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 11/08/2020 às 18:41. Para acessar os autos processuais, acesse o site
<https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800811-68.2020.8.12.0016 e o código 75F0496.



NAYR CONFECÇÕES LTDA. – Travessa Antônio Mendes, 96 - Parque Industrial II – Mundo Novo
 Mato Grosso do Sul – CEP: 79.980-000 – Fone/Fax: (44) 3218-9200 / (44) 3218-9213
 CNPJ: 02.582.267/0001-60 e Inscrição Estadual: 28.334.894-1
 E-mail: vendas@nayr.com.br



Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARCO AURELIO PAIVA e PROTOCOLADORA T JMS 3. Protocolado em 11/08/2020 às 18:18, sob o número WMNV20080084834 e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 11/08/2020 às 18:41. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800811-68.2020.8.12.0016 e o código 75F0496.



NAYR CONFECÇÕES LTDA. – Travessa Antônio Mendes, 96 - Parque Industrial II – Mundo Novo
 Mato Grosso do Sul – CEP: 79.980-000 – Fone/Fax: (44) 3218-9200 / (44) 3218-9213
 CNPJ: 02.582.267/0001-60 e Inscrição Estadual: 28.334.894-1
 E-mail: vendas@nayr.com.br



Este documento é copia do original assinado digitalmente por MARCO AURELIO PAIVA e PROTOCOLADORA T JMS 3. Protocolado em 11/08/2020 às 18:18, sob o número WMNV20080084834 e liberado nos autos digitais por Usuário padrão para acesso SAJ/AT, em 11/08/2020 às 18:41. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0800811-68.2020.8.12.0016 e o código 75F0496.